PROJETO DE LEI Nº. 7461 / LEGISLATIVO

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica.

CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º - Fica proibido no Município de Santa Maria, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º - Tratando-se de estabelecimento de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omisso ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas nesta legislação.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor do Município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - A denuncia de que trata o "caput" deste artigo conterá:
a - a exposição do fato e suas circunstâncias;
b - a declaração, sob as penas da lei, de que a denuncia corresponde à verdade;
c - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, a denuncia poderá ser apresentada por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para abertura de procedimento administrativo regular, junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 6º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
IV - às residências;
V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 7º - As sanções decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipal de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único – O Executivo Municipal poderá desenvolver campanha educativa nas escolas municipais e através da mídia para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 8º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão:

§ 1 º Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida conforme a capacidade econômica do infrator.
§ 2º A multa será devida em dobro no caso de reincidência.

§ 3º Em se tratando de estabelecimentos comerciais ou de serviços, havendo mais de três descumprimentos o estabelecimento será fechado por 10 dias e, persistindo o descumprimento terá o alvará de funcionamento cassado.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Santa Maria,

Cezar Augusto Schirmer

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A Convenção Quadro para o Controle do tabaco foi idealizada pela OMS para estabelecer padrões de controle do tabagismo em todo o mundo – è o primeiro Tratado Internacional de Saúde Pública e do qual o Brasil é signatário desde 2005.

E, ao assinar, assume o compromisso de construção de uma agenda de Estado com vistas à implementação de medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas adequadas para prevenir e reduzir o consumo de tabaco, a dependência da nicotina e a exposição à fumaça do tabaco, além de cooperar com outros estados partes na elaboração de políticas protegendo estas dos interesses comerciais da indústria do tabaco.

Doze estados já aprovaram leis estaduais e vários municípios também. E Santa Maria está indo ao encontro da efetivação das medidas que devem ser adotadas elencadas pela convenção.

O cigarro é um problema grave de saúde pública. Os números são assustadores. O fumo mata mais que a AIDS, a malária e a varíola juntas, segundo o Ministério da Saúde que registra a morte de 200 mil pessoas em decorrência dele, por ano, no Brasil.

O tabagismo é considerado pela OMS a principal causa de morte evitável em todo o mundo, sendo que o tabagismo passivo é a terceira maior causa de morte evitável.

Dados do INCA não são menos alarmantes. Nos últimos 30 anos, o cigarro foi responsável por um milhão de óbitos e deve provocar nos próximos 15 anos mais de sete milhões de mortes.

Para os que não fumam, mas estão expostos à fumaça do cigarro – tabagismo passivo – os prognósticos não são nada alentadores. Dados científicos divulgados pela Organização Panamericana da Saúde comprovam que a fumaça assimilada pelo fumante passivo que se expõe involuntariamente ao fumo, tem três vezes mais nicotina, três vezes mais monóxido de carbono e até 50 vezes mais substâncias cancerígenas do que a que passa pelo filtro.

Em um recinto fechado onde o fumo é permitido, ao fim de oito horas, o não fumante terá consumido o equivalente a 10 cigarros, aumentando em até duas vezes a chance de contrair câncer de pulmão.

Temos que considerar ainda as conseqüências do cigarro para os cofres públicos e privados. Para termos uma idéia, o relatório do Banco Mundial aponta que de 1996 a 2005, houve mais de um milhão de hospitalização relacionados ao tabagismo no SUS, com custos em torno de meio milhão de dólares.

Por sua vez, todas as pesquisas e informações referentes aos municípios que aderiram a Lei 100% Livre de Tabaco, não revelam efeito negativo na economia local, nem sequer tem ocorrido afastamento dos clientes nos ambientes como restaurantes e casas noturnas.

Fomos procurados por várias entidades (CEREST, CACISM, OAB), pessoas físicas e muitos jovens pedindo urgência no encaminhamento desta lei. Isto prova que esta lei vai ao encontro dos anseios da população. Segundo pesquisa realizada pela organização Não Governamental Aliança de Controle do tabagismo, 88% dos brasileiros são contrários ao fumo em locais coletivos fechados.

Do ponto de vista ambiental, o fumo é igualmente destrutivo. Florestas inteiras são devastadas para alimentar os fornos à lenha que secam as folhas antes de serem industrializadas. E para obterem safras cada vez melhores, os plantadores de fumo usam agrotóxicos em grande quantidade, causando danos à própria saúde e ao ecossistema.

Os filtros atirados em lagos, rios, mares, florestas e jardins demoram muitos anos para se degradarem. Quando não provocam incêndios ou a morte de peixes e plantas aquáticas.

As leis devem assegurar igual proteção a todos. O direito de fumar, tão defendido por alguns como exercício da liberdade do indivíduo, não pode ser justificativa para que não adotemos leis que garantam aos não fumantes o exercício do direito a um meio ambiente sem poluição do tabaco e à preservação da saúde.

Nesta senda, de forma muito respeitosa, pedimos o apoio de todos os Senhores(as) Vereadores(as) para aprovação desta matéria.

Santa Maria, 09 de Novembro de 2010.

Maria de Lourdes Castro
Vereadora PMDB